



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501131-62.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DOLVAIR DOS SANTOS JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501131-62.2023.8.26.0637

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Tupã

Apelante: D. S. J.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3193

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA EX-NAMORADA. PROVAS
SUFICIENTES. DOLO DEMONSTRADO. REGIME
SEMIABERTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença condenatória, diante de prática de ameaça em contexto de violência doméstica contra ex-namorada, com fundamento no art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, o que resultou pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. A defesa pediu a absolvição alegando ausência de dolo e solicitou, subsidiariamente, a fixação do regime aberto, com isenção das custas processuais?.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o dolo para o crime de ameaça pode ser afastado diante do descontrole emocional do autor; (ii) definir a adequação do regime inicial semiaberto e a imposição de custas?.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dolo específico da ameaça depreende-se da mensagem do réu, direcionada à vítima, sua ex-namorada, quem posteriormente requereu medidas protetivas. A jurisprudência do STJ sustenta que o crime de ameaça é formal, sendo irrelevante o estado emocional do agente no momento da prática delitiva, sobretudo quando as palavras proferidas têm conteúdo intimidador?.

O pedido de fixação de regime inicial aberto deve ser rejeitado pois a multirreincidência do réu, incluindo condenação anterior por ameaça, justificam-no.

O pagamento das custas processuais deve ser mantido, em consonância com o art. 804 do CPP, já que o benefício da justiça gratuita mostra-se aplicável apenas quando da execução, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Sentença mantida na íntegra.

Tese de julgamento: “O crime de ameaça em contexto de violência doméstica configura-se independentemente de descontrole emocional do agente, quando o conteúdo da mensagem é idôneo para gerar temor na vítima. O regime inicial semiaberto é desfecho cabível para réu multirreincidente. O pagamento de custas processuais é devido pelo réu, independentemente da assistência judiciária gratuita”.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147, caput; art. 61, II, "f"; CPP, art. 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2131931/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/08/2024?.

Trata-se de apelação criminal interposta por **D. S. J.** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no artigo 147, caput, combinado com o art. 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01

(um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fls. 73/82).

Foi deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Recorre a defesa prateando a absolvição do apelante. Sustenta que a ausência de ânimo calmo e refletido do agente impede a consumação do delito de ameaça. Destaca que a vítima se retratou da representação. E demonstrou não ter temido a ameaça feita pelo acusado. Pugna, de modo subsidiário, a fixação do regime inicial aberto, com base nos entendimentos sumulados dos Tribunais Superiores. Requereu, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 87/94).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 99/102).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 113/117).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

O apelante foi denunciado como incurso artigo 147, caput, combinado com o art. 61, II, “f”, ambos do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 11 de julho de 2023, por volta das 14h00min, na Advogado Rafael Serralvo, nº 10, Parque Carajás II, nesta cidade e comarca de Tupã, o denunciado, já qualificado a fls. 14, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto, ameaçou de causar mal injusto e grave à sua ex-namorada A. C. B. S..

Segundo se apurou, D. e a vítima namoraram por aproximadamente sete meses.

No dia do ocorrido, o denunciado, incomodado com o fim do relacionamento, enviou mensagem via Facebook à vítima afirmando: “Tô andando armado. Si eu ver qlqr fira errada, já era” (sic), conforme documento de fls. 17.”.

Finda a instrução, o réu foi condenado nos termos da denúncia.

Das provas produzidas

Os fatos foram noticiados em boletim de ocorrência (fls. 03/04).

A cópia da mensagem enviada à ofendida consta de fls. 17.

A vítima prestou declarações e ofereceu representação para o processamento penal do acusado (fl. 06).

Também requereu medidas protetivas que lhe foram deferidas nos autos nº 1501002-57.2023.8.26.0637.

Foi produzida prova oral.

A **vítima**, na fase inquisitiva, narrou ter namorado com o réu por sete meses, rompendo o relacionamento no dia 05 de julho de 2023. O

réu, não se conformando com o término, encaminhou-lhe mensagem anexada aos autos, ameaçando-na. Sabe que o réu já foi processado por tentar matar o cunhado. Também tem conhecimento de que ele possui licença e anda armado. Representa criminalmente contra o réu pela ameaça e solicita medidas protetivas que impeçam sua aproximação (fls. 06).

No dia 1º de setembro de 2023, a vítima compareceu à delegacia pretendendo retratar-se da representação. Esclareceu ter o réu tomado uma atitude infantil, em um momento de raiva. Ele nunca lhe fez mal algum. Também manifestou interesse em que as protetivas fossem revogadas. Não deseja prejudicar o acusado (fls. 28).

A denúncia já havia sido oferecida.

Não havia mais a possibilidade de retratação.

Em juízo, disse recordar-se das mensagens que o réu lhe encaminhou, as quais apresentou na delegacia. Tinham acabado terminar, tendo o réu dito que se a visse com outro, “daria tiro” nela. O réu tinha arma. No momento, ficou temerosa, mas depois conversaram. O réu se justificou, dizendo que proferiu a ameaça por ciúme. Ele nunca havia feito nenhum mal para si durante o relacionamento. Ele se desculpou pelo ocorrido. Não precisa mais de medidas protetivas.

Em sede policial, o **acusado** informou ter namorado a vítima por quatro meses. Certo dia, ela rompeu o relacionamento abruptamente, sem dar explicações. Depois, pediu-lhe para retirar os pertences da casa

dela. Passados alguns dias, mandou mensagens para a ofendida com o intuito de saber o motivo do término. Não a ameaçou e não possui arma de fogo. Foi intimado sobre as medidas protetivas e as está respeitando (fl.14).

Sob o crivo do contraditório, declarou que era noivo da vítima. Terminaram e dois ou três dias depois a vítima começou a sair com a amiga dela, para provocá-lo. Perdeu a cabeça e falou o que consta na denúncia. Não agrediu ninguém, nem a procurou na porta da casa dela. Pediu desculpas e se arrependeu, mas não tinha mais como “voltar atrás”.

Essas são as provas.

Passo a valorá-las.

Da condenação

O conjunto probatório é robusto.

Suficiente para ensejar a condenação do apelante.

Vítima e acusado são ex-namorados.

Ele, inconformado com o término do relacionamento, iniciou uma conversa, de seguinte teor:

“(Réu)- Tô andando armado

Se eu ver qlqr fita errada

Já era

(Vítima)-Tá me ameaçando?

Kkkkkkkkk coitadoooooo

(Réu)- Porque vc mi deve explicação” (fl. 17)

A vítima representou criminalmente contra o acusado.

Requeru medidas protetivas, que lhe foram deferidas.

Esses fatos são incontroversos.

Insurge-se a defesa quanto à ausência de dolo específico por parte do agente, quem teria proferido as palavras em momento de descontrole emocional.

E ao contrário do alegado, as palavras escritas têm conteúdo nitidamente ameaçador, principalmente quando valorado o contexto apresentado pela vítima.

Ao que consta, ela detinha a notícia de ter o réu respondido por tentativa de homicídio e deter posse de arma de fogo.

A tese defensiva de que, no momento em que enviou a mensagem, o réu não desejava atemorizar a vítima, não encontra amparo em qualquer outro elemento probatório.

Isto porque a ameaça é espécie de crime formal, que se perfaz com o envio de mensagem escrita, no caso, da promessa de mal injusto e grave.

Posterior abrandamento do ânimo do agente é irrelevante.

O crime se consumou em momento anterior, quando proferida a ameaça com o intuito de provocar temor, tal como ocorreu no caso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. AMEAÇA. DISCUSSÃO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. **EXALTAÇÃO DE ÂNIMOS. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURADA.** CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL. DETERMINAÇÃO DE ÂMBITO GERAL. NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS DA SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente não logrou comprovar a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

2. **A exaltação de ânimos**, no meio de uma discussão

entre autor e vítima, **não tem o condão de afastar a tipicidade do delito de ameaça.**

Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **"o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização"** (HC n. 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018). **Precedentes.**

3. Na espécie, tendo a Corte local, com fundamento em exame exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, assentado que o recorrente, de fato, ameaçou as ofendidas e que as ameaças proferidas "foram sérias, envolvendo inclusive a vida das vítimas", tendo essas narrado terem se sentido intimidadas pelo réu (e-STJ fl. 558), a desconstituição de tais conclusões, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. No tocante ao pleito absolutório relativo ao delito de infração de medida sanitária preventiva, a moldura fática delineada no acórdão recorrido evidencia que o ora recorrente invadiu a área isolada do hospital, sem autorização, e teve contato efetivo com paciente contaminada pela COVID-19, retirando sua máscara de proteção facial dentro do estabelecimento hospitalar, para cuspir nas pessoas. As instâncias ordinárias assentaram que, à época dos fatos, estavam em vigor normas de obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial, as quais envolviam determinação de âmbito geral, Decreto n. 64.959, de 4 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 207) ?, isto é, sua aplicação não se restringia aos funcionários do Sistema de Saúde (e-STJ fls. 432 e 556/558), ao contrário do que alega a defesa. Assim, era mesmo inviável o acolhimento da pretensão recursal, no ponto. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 2131931/SP, Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgamento: 13/08/2024, DJe 20/08/2024).

A postura do agente, é verdade, alterou-se.

Mas somente depois de intimado para cumprir medidas protetivas em favor da vítima.

Contudo, o temor foi efetivamente provocado no espírito da vítima, quem procurou a autoridade policial e postulou medidas protetivas.

Eventual diluição do temor por parte da vítima não enfraquece o teor da ameaça vibrada originariamente, principalmente quando analisado o contexto já descrito: agente processado por tentativa de homicídio e detentor de uma arma de fogo.

Ninguém “desdenha de uma situação como essa”.

Importante mencionar que, no Brasil, 35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por minuto em 2022. E dessas 35, 14 foram agredidas com tapas, socos ou chutes. Tratam-se de dados estampados na quarta edição da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” feita pelo Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹.

Não menos importante está a pesquisa encomendada pela

¹ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/> – acesso em 14/12/2023 às 18:09

Organização Mundial da Saúde (OMS) – *Global, regional, and national prevalence estimates of physical or sexual, or both, intimate partner violence against women in 2018* – **publicada em 16 de fevereiro de 2022²**, informando que mais de uma em cada quatro mulheres entre as idades de 15 a 49 anos já relataram sofrer violência física ou sexual por parte de um parceiro.

Esse estudo coletou e analisou dados de 161 países durante o período dos anos 2000 a 2018. O banco de dados abrangeu 366 estudos elegíveis, capturando respostas de mais de 2 milhões de mulheres.

Globalmente, estima-se que 27% (intervalo de incerteza [UI] 23–31%) das mulheres que já tiveram parceiros, com idades entre 15 e 49 anos, tenham experimentado violência física, sexual, ou ambas, sendo que 13% (10–16%) a experimentaram no ano anterior à pesquisa.

A violência contra a mulher, esclarece o estudo, começa cedo, afetando meninas adolescentes e jovens mulheres: 24% (UI 21–28%) das mulheres com idades entre 15 e 19 anos e 26% (23–30%) das mulheres com idades entre 19 e 24 anos já tendo experimentado essa violência pelo menos uma vez desde os 15 anos.

Existem variações regionais, com países de baixa renda relatando maior prevalência ao longo da vida e, ainda mais acentuadamente, maior prevalência no ano anterior, em comparação com países de alta renda.

² <https://static.poder360.com.br/2022/02/lancet-OMS-violencia-mulheres-16-fev-2022.pdf> – acesso em 14/12/2023 às 18:25

Portanto, não se pode negar: **a violência doméstica é um fenômeno de extrema gravidade, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do país** – as 104,5 milhões de brasileiras contabilizadas no Censo Demográfico de 2022.

A compreensão desse ciclo da violência é fundamental para perceber como se dá a dinâmica como a violência doméstica e familiar contra as mulheres acontece, razão pela qual, mercê dessas evidências, não há espaço para duvidar do acerto da decisão proferida pelo juízo primevo.

A vítima demonstrou assertividade ao reproduzir a ameaça proferida.

Pronunciando-se com uniformidade, descrevendo os aspectos essenciais da tese acusatória.

Mesmo tendo manifestado interesse em se retratar da representação, continuou sustentando o fato.

Por sua vez, o réu assumiu a prática delitiva.

Suscitou momento de nervosismo, de descontrole emocional.

Que nada altera a ilicitude do quanto deu causa.

Enfim, a infração está acreditada.

A condenação afirma-se por esses subsídios.

Enfim, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação e — inclusive — a qualificação jurídico-penal proposta pela acusação e confirmada pelo douto magistrado.

Passo a analisar a individualização da pena.

Da dosimetria da pena

Na primeira fase da matemática penal, o juízo de piso fixou a basilar no mínimo legal.

Na etapa seguinte, foram apontadas as agravantes previstas no artigo 61, I e II, 'f' do Código Penal (multirreincidência e prática de violência doméstica familiar contra a ex-namorada) e a atenuante do artigo 65, III, 'd', do Código Penal (confissão).

Reconheceu-se a prevalência da agravante, bem como a incidência da atenuante. Com isso, aumentou-se a pena em 1/6.

A sanção penal alcançou 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

A discricionariedade do magistrado não comporta censura.

Com efeito, o acusado é multirreincidente, sendo uma das reicidivas específica. Foi condenado no processo nº 0002411-26.2015.8.26.0637 por posse ilegal de arma de fogo, com trânsito em julgado da condenação aos 10 de setembro de 2020 - fls. 62,

e no proc. 3000536-38.2013.8.26.0637, por ameaça e desacato, com trânsito em julgado aos 26 de agosto de 2020 - fls. 65.

Também é réu confesso.

Daí que se mostrou escorreitamente eleita a fração de 1/6.

Na última etapa, não incidiram causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

A pena tornou-se definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Por sua vez, foi fixado o regime inicial semiaberto.

Agiu com acerto o magistrado de piso, pois a multirreincidência, e específica, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, a despeito da pena aplicada, nos termos do artigo 33, §2º, letra 'a', CP e Súmula 269 do STJ.

Sopesou o magistrado ser descabida a aplicação da pena alternativa de multa diante de crime de violência doméstica e familiar, com fulcro no artigo 17 da Lei Maria da Penha.

Inviável, igualmente, a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte na grave ameaça e reincidência específica.

Por derradeiro, inatendível o pedido tendente a isentar o acusado do pagamento das custas processuais, até porque a isenção de custas processuais não se confunde com assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido”

(REsp nº 400.682, MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j.14.10.2003x, DJU 17.11.2003).

Contudo, constou da sentença o sobrestamento da cobrança das custas processuais. E neste ponto, nada mais resta para acrescentar.

Do voto

Diante do exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantida inalterada a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanecerá sem modificações o *status libertatis* do acusado, uma vez tendo respondido o processo em liberdade.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Nunca é demais assinalar, transitada em julgado uma condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto/aberto, que o réu deverá ser sempre intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator